DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 115/2007

de 28 de Setembro de 2007

que altera o anexo XI (Serviços de Telecomunicações) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», nomeadamente os artigos 98.º e 101.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/2007, de 27 de Abril de 2007 ([1]).

(2) O Protocolo n.º 37 do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 10/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 ([2]).

(3) A Decisão 2006/215/CE da Comissão, de 15 de Março de 2006, que institui um grupo de peritos de alto nível para aconselhar a Comissão Europeia sobre a execução e o desenvolvimento da estratégia i2010 ([3]) deve ser incorporada no acordo.

(4) Para permitir o bom funcionamento do acordo, é necessário alargar o Protocolo n.º 37 por forma a incluir o grupo de peritos de alto nível instituído pela Decisão 2006/215/CE e alterar o anexo XI de modo a precisar as modalidades de associação deste grupo.

(5) A Decisão 2005/752/CE da Comissão, de 24 de Outubro de 2005, que institui um grupo de peritos em comércio electrónico ([4]) foi incorporada ao anexo XI do acordo pela Decisão n.º 120/2006.

(6) Para permitir o bom funcionamento do acordo, é necessário alargar o Protocolo n.º 37 por forma a incluir o grupo de peritos em comércio electrónico instituído pela Decisão 2005/752/CE e alterar o anexo XI de modo a precisar as modalidades de associação deste grupo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 5n (Decisão 2005/752/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:

«5o. **32006 D 0215**: Decisão 2006/215/CE da Comissão, de 15 de Março de 2006, que institui um grupo de peritos de alto nível para aconselhar a Comissão Europeia sobre a execução e o desenvolvimento da estratégia i2010 (JO L 80 de 17.3.2006, p. 74).

([1]) JO L 209 de 9.8.2007, p. 40.
([2]) JO L 116 de 22.4.2004, p. 58.
([3]) JO L 80 de 17.3.2006, p. 74.
([4]) JO L 282 de 26.10.2005, p. 20.

Modalidades de associação do Liechtenstein, da Islândia e da Noruega em conformidade com o disposto no artigo 101.º do acordo:

Cada Estado da EFTA pode, nos termos do artigo 3.º da Decisão 2006/215/CE da Comissão, nomear uma pessoa para participar, na qualidade de observador, nas reuniões do grupo de peritos de alto nível i2010.

A Comissão Europeia deve informar atempadamente os participantes das datas das reuniões do grupo e transmitir-lhes a documentação pertinente.»

2. Ao ponto 5n (Decisão 2005/752/CE da Comissão) é aditado o seguinte:

«Modalidades de associação do Liechtenstein, da Islândia e da Noruega em conformidade com o disposto no artigo 101.º do acordo;

Cada Estado da EFTA pode, nos termos do artigo 3.º da Decisão 2005/752/CE da Comissão, nomear uma pessoa para participar, na qualidade de observador, nas reuniões do grupo de peritos em comércio electrónico.

A Comissão Europeia deve informar atempadamente os participantes das datas das reuniões do grupo e transmitir-lhes a documentação pertinente.»

Artigo 2.º

No Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do acordo, são inseridos os seguintes pontos:

«18. O grupo de peritos em comércio electrónico (Decisão 2005/752/CE da Comissão).

19. Grupo de peritos de alto nível i2010 (Decisão 2006/215/CE da Comissão).»

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Decisão 2006/215/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Setembro de 2007, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2007.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Stefán Haukur JÓHANNESSON

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.